



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006850-31.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante ALINE DE SOUSA ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada DULCE LEILA MARTINS NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006850-31.2023.8.26.0266

Apelante: Aline de Sousa Araujo (Justiça Gratuita)

Apeladas: SL Consultoria e Gestão de Negócio Ltda. e Dulce Leila Martins Nogueira

Comarca: Itanhaém – 1ª Vara

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Venda pela autora à ré de veículo sem a anuência do credor fiduciário. Situação que reflete cessão de direitos e obrigações. Inadimplemento da ré que, em regra, autorizaria o rompimento da contratação. Existência, contudo, de terceira (assistente litisconsorcial) que subsequentemente celebrou contrato de cessão de direitos e obrigações com a ré tendo por objeto o mesmo veículo, cuja boa-fé deverá ser resguardada. Necessidade de promover segurança das relações jurídicas, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permanecendo a posse do veículo com a assistente litisconsorcial, sem resolução contratual. Indenização por danos morais em favor da autora que comporta majoração de R\$7.000,00 para R\$15.000,00. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 31.793

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Thais Caroline Brecht Esteves, que julgou parcialmente procedente a “ação de resolução contratual c/c danos morais c/ com

pedido de tutela antecipada”, proposta por **ALINE DE SOUSA ARAUJO** em face de **SL CONSULTORIA E GESTÃO DE NEGÓCIO LTDA.**, para tornar a tutela deferida nos autos como definitiva, condenando a parte requerida ao adimplemento do contrato de financiamento e pagamento de demais débitos provenientes na data do contrato de cessão de direitos, bem como condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 7.000,00, e à assistente litisconsorcial em R\$ 15.000,00 (que deve permanecer sobre a posse do veículo), atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar da data desta sentença (súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça), acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em virtude da sucumbência, a parte requerida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios da parte contrária que foram fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A autora apela (fls. 331/344), aduzindo que a assistente litisconsorcial deverá, por si, resolver a demanda que lhe cabe junto à ré, em esfera e processos próprios. Argumenta que a ré não poderia ter vendido um bem que não lhe pertencia. Assim, requer a reintegração da posse do veículo, sendo desvinculada a parte litisconsorcial da sentença conjunta a si prejudicial, ficando rescindida a avença, assim como seja majorado o valor indenizatório por dano moral para R\$15.000,00.

Contrarrazões da assistente litisconsorcial às

fls. 349/361.

Manifestação da assistente litisconsorcial requerendo a liberação da restrição de circulação do veículo pelo sistema *Renajud* (fls. 369/372).

É o relatório.

Narra a autora ter firmado contrato de cessão de direitos e promessa de transferência de bem móvel alienado (veículo HONDA, modelo FIT EXL 1.5 FLEX 16V 5P AUT, Ano/Modelo 2020/2020, cor branco, Chassi 93HGK5880LK113525, Placa GCU7A89 fls. 31/34), porém a ré não teria procedido à quitação do contrato de financiamento original da autora perante a instituição financeira, causando-lhe transtornos (negativação, cobranças e ação judicial contra si).

Por sua vez, a assistente litisconsorcial teria, depois disso, realizado a “compra” deste mesmo automóvel diretamente junto à ré.

Pois bem, não houve exatamente a “compra e venda” do bem entre autora e ré, mas a “cessão de direitos e obrigações”, situação na qual um dos contratantes (cedente) entrega a posse do veículo ao cessionário (réu), que se compromete a quitar as parcelas do financiamento pendente.

Trata-se de irregular contratação “de gaveta”, transferindo a posse do veículo sem a anuência do banco, de modo que válida apenas entre aquelas partes, não gerando efeitos com relação à instituição financeira, remanescendo íntegra a responsabilidade dos contratantes pelas parcelas do financiamento assumido.

E não há dúvida de que, em regra, embora não possa o contrato ser oposto ao banco financiador, ele permanece com sua validade limitada às partes contratantes, podendo, em regra, ser rompido na hipótese de inadimplemento.

Contudo, neste caso específico, a rescisão do termo, com a reintegração do bem nas mãos da autora, importaria em prejuízo à assistente litisconsorcial, terceira de boa-fé que subsequentemente celebrou contrato de cessão de direitos e obrigações com a ré tendo por objeto o mesmo veículo.

Em que pese o novo contrato firmado entre a ré e a assistente litisconsorcial, em princípio, também somente produza efeitos entre as partes que dele participaram, conforme bem anotado na sentença recorrida, levando em conta que a assistente litisconsorcial é terceira de boa-fé, que não possuía qualquer conhecimento dos bastidores que envolveram o contrato celebrado entre réu e autora, devem os contratos ser mantidos, permanecendo a assistente em posse do veículo objeto da lide.

Isso não decorre apenas da necessidade de

promoção de segurança nas relações jurídicas, bem como da incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme assinalado na sentença, mas sobretudo da necessidade de se resguardar a boa-fé da assistente litisconsorcial, considerando que a observância da boa-fé constitui regra fundamental das relações humanas, refletindo-se nos atos jurídicos que afetem interesses de terceiros.

Aliás, a pretendida desvinculação da parte litisconsorcial da sentença conjunta importaria em risco de decisões conflitantes, em prejuízo da efetividade da tutela jurisdicional e da proteção dos direitos das partes envolvidas.

Quanto à indenização por danos morais em favor da autora, inexistente dúvida de que toda a situação envolvendo as cobranças, a busca e apreensão do bem, com seu nome tendo sido lançado no rol dos maus pagadores, além do tempo útil desviado para a resolução do problema, consistem em considerável violação aos direitos de sua personalidade, com aptidão para ingressar negativamente na esfera moral, assim comportando majoração o valor indenizatório para o total de R\$15.000,00, corrigidos a partir do arbitramento e com juros moratórios legais a partir da citação, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que se refere ao bloqueio de circulação do veículo imposto pela decisão de fls. 92/94, uma vez que a posse do bem esteja nas mãos da assistente litisconsorcial, poderá ser requerido seu levantamento oportunamente na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos
supramencionados.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora